

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação à alínea “j” do inciso I do art. 105 da Constituição Federal, na forma conferida pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019:

“Art.

105.

I

—

...

j) os conflitos entre entes federativos, ou entre estes e o Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, relacionados aos tributos previstos no art. 156-A e art. 195, V;

”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca alterar parcialmente o dispositivo, acerca da competência originária do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Na instância do Conselho Federativo serão tomadas relevantes decisões relacionadas ao imposto de bens e serviços (IBS): edição de normas infralegais, uniformização da interpretação normativa de forma vinculante, arrecadação do imposto e distribuição do produto arrecadado, resolução de dúvidas suscitadas no contencioso tributário. Trata-se, pois, de órgão que edita normas, faz gestão administrativa e dirime litígios.

A proposta de emenda que tramita perante o Senado Federal contempla formas bastantes sofisticadas de participação dos entes federativos no Conselho e de aprovação das deliberações. Note-se que a

proposta aprovada transfere decisões (*lato sensu*) que seriam de cada um dos entes subnacionais para o Conselho, que atuará como órgão técnico e político.

Não se pode olvidar que tais relações, tanto as travadas no âmbito do próprio Conselho Federativo, quanto àquelas entre o próprio Conselho Federativo e seus entes integrantes poderão gerar controvérsias jurídicas que, ante a indisponibilidade do direito público, bem como pela disposição do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, deverão ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário.

Os conflitos relacionados ao IBS entre os entes subnacionais, ou entre estes entes e o Conselho, serão julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (receberiam a classificação processual de "conflito federativo" ou, à semelhança do que sucede no Supremo Tribunal Federal, de "ação cível originária"?). Trata-se, aqui, de competência originária, e o Superior Tribunal de Justiça haverá de interpretar e aplicar todas as normas pertinentes (constitucionais ou infraconstitucionais, aqui incluídas as infralegais).

Por entes, igualmente, deve se entender a presença da União Federal. É que o art. 149-B da CF/88 na PEC nº 45/2019 prevê que o IBS e a CBS terão os mesmos fatos geradores, as mesmas bases de cálculo, as mesmas hipóteses de não incidência e sujeitos passivos, as mesmas imunidades, os mesmos regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação e as mesmas regras de não cumulatividade e crédito. Assim, para garantir que o art. 149-B seja integralmente respeitado, é necessário fixar a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para dirimir os conflitos advindos das relações travadas no exercício das competências tributárias.

Registre-se ainda a função do Superior Tribunal de Justiça de harmonizar a jurisprudência.

É necessário igualmente modificar a redação, substituindo o termo *imposto* por *tributo*, diante da disposição do art.3º do Código Tributário Nacional.

Isso posto, contamos com o apoio do Senado Federal para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador EFRAIM FILHO